



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 1/VII/2025

Assunto: Proposta de Lei intitulada “*Alteração à Lei n.º 3/2012 – Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior e à Lei n.º 15/2020 – Estatuto das escolas particulares do ensino não superior*”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 26 de Fevereiro de 2025, a Proposta de Lei intitulada “*Alteração à Lei n.º 3/2012 – Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior e à Lei n.º 15/2020 – Estatuto das escolas particulares do ensino não superior*”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 346/VII/2025 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 07 de Março de 2025, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 28 de Março de 2025, tendo sido aprovada por unanimidade com 31 votos.
3. Nesta mesma data, a referida Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 09 de Maio de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

2025, nos termos do Despacho n.º 468/VII/2025 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

Handwritten signature

4. No entanto, atendendo à complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação, a Comissão necessitou de solicitar, por uma vez, a prorrogação do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 19 de Maio de 2025, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.

Handwritten signature

5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 3 reuniões realizadas nos dias 09 e 15 de Abril e 13 de Maio de 2025. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 15 de Abril de 2025.

Handwritten signature

6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.

Handwritten signature

7. Em 08 de Maio de 2025, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.

8. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

II – Apresentação

9. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

“A primeira escola destinada aos educandos dos residentes de Macau no “Novo Bairro de Macau”, situada na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, doravante designada por Zona de Cooperação, entrou em funcionamento no ano lectivo de 2024/2025. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 21/2024 (Apoios financeiros para a frequência escolar dos alunos nas escolas da província de Guangdong no ano escolar de 2024/2025), presta aos alunos residentes de Macau que frequentam esta escola um apoio equivalente ao subsídio de escolaridade gratuita de Macau, relativo a esse ano escolar.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Em articulação com a implementação, a longo prazo, das políticas do Governo da RAEM, propõe-se a alteração à Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior), doravante designado por Quadro Geral, e à Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior), definindo, expressamente, que as entidades titulares das escolas criadas em Macau, depois de terem obtido a autorização e celebrado o acordo junto da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ, podem criar escolas do regime escolar local da RAEM na Zona de Cooperação. A essas escolas aplica-se o sistema educativo de Macau, desde que não contrarie as normas estipuladas no Interior da China, incluindo as regalias, os direitos e deveres



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos alunos e do pessoal docente, nomeadamente o subsídio de escolaridade gratuita, o subsídio para o desenvolvimento profissional dos docentes de Macau e o cálculo da sua antiguidade. Em paralelo, as escolas criadas pelas entidades titulares na Zona de Cooperação, doravante designadas por escolas na Zona de Cooperação, têm de cumprir disposições especiais, tais como as relativas ao registo do pessoal da escola, à transferência de recursos financeiros das escolas, às exigências de contabilidade e de relatório de auditoria das escolas, entre outras.”.

10. A Nota Justificativa esclarece ainda as principais matérias introduzidas pela Proposta de Lei, sendo primeiro referida a alteração à Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior):

— “Alteração do âmbito de aplicação:

Altera-se o conteúdo do artigo 1.º [da Lei n.º 3/2012]. Considerando que as escolas na Zona de Cooperação poderão ter, em simultâneo, pessoal docente residente da RAEM e pessoal docente não residente da RAEM (incluindo o do Interior da China e de nacionalidade estrangeira), é necessário garantir as regalias do pessoal docente residente da RAEM que exerça funções nas escolas na Zona de Cooperação através da aplicação do regime jurídico da RAEM. O pessoal docente não residente da RAEM está protegido ao abrigo da legislação laboral do Interior da China, pelo que não lhe são aplicáveis as disposições legais de Macau.

Garantias de tratamento:

Tendo em conta a diversidade do pessoal docente eventualmente contratado pelas escolas na Zona de Cooperação, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quadro Geral, no que se refere às despesas com a remuneração do pessoal docente e a contribuição para o fundo de previdência de valor igual ou superior a 70% das suas receitas fixas e permanentes; todavia é necessário acrescentar uma disposição que garanta que a remuneração e a contribuição para o fundo de previdência do pessoal docente residente da RAEM que exerça funções nas escolas na Zona de Cooperação não sejam menos favoráveis do que as mínimas do pessoal docente do mesmo nível de ensino e posicionado no mesmo nível das escolas criadas na RAEM pela mesma entidade titular.”.

11. A Nota Justificativa informa também sobre as alterações que a Proposta de Lei pretende introduzir no âmbito da alteração à Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior), sendo esclarecido que:

“Alteração do âmbito de aplicação:

Alteram-se a epígrafe e os conteúdos do artigo 1.º [da Lei n.º 15/2020], para que às escolas na Zona de Cooperação também se aplica a Lei n.º 15/2020, salvo no que for incompatível com as normas estipuladas no Interior da China.

Autorização para a criação de escolas na Zona de Cooperação:

É introduzida uma disposição sobre a criação de escola do regime escolar local da RAEM na Zona de Cooperação, pela entidade titular de uma escola já criada em Macau, após ter obtido a autorização da DSEDJ, sendo esta uma escola afiliada à escola na RAEM. Para obter a respectiva autorização, a entidade titular tem de preencher, cumulativamente, determinados requisitos. A entidade titular tem de celebrar um acordo com a DSEDJ no prazo de 90 dias a contar da recepção da

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

notificação sobre a obtenção da autorização. Este acordo irá estabelecer as cláusulas que a entidade titular tem de cumprir devido à criação das escolas na Zona de Cooperação e as consequências da sua violação.

Registo do pessoal da escola:

As escolas têm de efectuar o registo do pessoal que exerça funções nas escolas na Zona de Cooperação, desde que seja residente da RAEM que tenha celebrado contrato de trabalho com a entidade titular nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

Transferência dos recursos financeiros da escola:

Devido às necessidades de funcionamento da escola, a entidade titular pode transferir os recursos financeiros entre as escolas na RAEM e as na Zona de Cooperação, tornando-se necessário definir disposições especiais para o efeito. Assim, a entidade titular tem de apresentar à DSEDJ as razões que, em concreto, determinam a transferência dos recursos financeiros da escola e o montante, para a sua apreciação e autorização prévia. Em paralelo, acrescentam-se as consequências da violação da disposição sobre a transferência dos recursos financeiros da escola.

Contabilidade:

Ponderando a situação específica das escolas na Zona de Cooperação, prevê-se que a entidade titular apresente as contabilidades e o relatório de auditoria relativos às escolas na RAEM e às escolas na Zona de Cooperação, mas como as escolas na Zona de Cooperação utilizam os recursos financeiros de Macau, a sua contabilidade

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também tem de satisfazer as disposições relativas à contabilidade das escolas de Macau.”.

12. Aquando da apresentação da Proposta de Lei foi ainda referido:

“A primeira escola para os educandos dos residentes de Macau, localizada no “Novo Bairro de Macau” na Zona de Cooperação (...), entrou em funcionamento no ano lectivo de 2024/2025. Em articulação com a implementação, a longo prazo, das políticas do Governo da RAEM, e para que essa e outras escolas que vierem a ser criadas na Zona de Cooperação venham a convergir com o regime das escolas particulares gerais de Macau, é apresentada a presente proposta de lei, a qual visa salvaguardar plenamente os direitos e interesses dos alunos e pessoal docente que residam em Macau e estudem ou trabalhem na Zona de Cooperação, igualando direitos e garantias, bem como assegurar o bom funcionamento das escolas nessas condições.

A proposta de lei propõe a alteração do âmbito da aplicação do “Quadro geral” [da Lei n.º 3/2012], prevendo que o mesmo se aplica também ao pessoal docente que exerce funções nas escolas criadas na Zona de Cooperação pela entidade titular, sendo que, apenas estão abrangidos por essa disposição os residentes de Macau que tenham celebrado contratos de trabalho com as entidades titulares, nos termos da Lei n.º 7 / 2008 (Lei das relações de trabalho).

Quanto à garantia de regalias do pessoal docente, a proposta de lei determina que a remuneração e a contribuição para o fundo de previdência do pessoal docente

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters "李" and "張" and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

residente de Macau que exerce funções nas escolas da Zona de Cooperação não sejam menos favoráveis nem inferiores às regalias mínimas dos docentes do mesmo nível de ensino a exercer funções nas escolas criadas pela mesma entidade titular da RAEM.

Quanto à alteração do "Estatuto das escolas particulares" [da Lei n.º 15/2020], a proposta de lei propõe que as entidades titulares das escolas que já tenham escolas em funcionamento em Macau possam, obtida a autorização da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, criar escolas do regime escolar local da RAEM na Zona de Cooperação, as quais irão funcionar como afiliadas das escolas de Macau. Além disso, foi definido que as escolas da Zona de Cooperação também se aplicam o "Estatuto das escolas particulares" [da Lei n.º 15/2020], fazendo com que estas escolas apliquem as disposições gerais do sistema educativo de Macau, incluindo o requerimento de fundos para o funcionamento das escolas através do regime geral. Ao mesmo tempo, aos alunos que frequentam a escola aplica-se o regime de inscrição e registo previsto no "Estatuto das escolas particulares" [da Lei n.º 15/2020], obtendo benefícios iguais aos dos alunos das escolas particulares gerais de Macau.

Propõe-se ainda que se regule o regime de registo do pessoal das escolas, a mobilização de recursos financeiros e a apresentação de contabilidade e de relatórios de auditoria dessas escolas na Zona de Cooperação.

Por último, esperamos que a presente proposta de lei entre em vigor antes do início do ano escolar 2025/2026, de modo a assegurar que os diversos objectivos pretendidos com esta iniciativa legislativa sejam assegurados a partir desse ano



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lectivo aos alunos e ao pessoal docente residentes de Macau.”¹.

III – Análise genérica

Enquadramento

13. A Proposta de Lei em apreciação prevê que às escolas do ensino não superior do regime escolar local da RAEM criadas na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (doravante Zona de Cooperação) se aplique o sistema educativo de Macau. Essa aplicação do sistema educativo de Macau na Zona de Cooperação deve ocorrer na medida em que tal não contrarie as normas estipuladas no Interior da China.
14. A aplicação do sistema educativo de Macau na Zona de Cooperação pretende incluir, nomeadamente, as regalias, os direitos e deveres dos alunos e do pessoal docente atribuídos pelo Governo da RAEM para o ensino não superior local, inclusive em particular, o subsídio de escolaridade gratuita, o subsídio para o desenvolvimento profissional do pessoal docente de Macau e o cálculo da sua antiguidade.
15. Por outro lado, as escolas do ensino não superior local criadas pelas entidades titulares na Zona de Cooperação passam a ter de cumprir com um conjunto de disposições especiais que visam disciplinar o seu funcionamento, tais como as relativas ao registo

¹ Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2012 - Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior e à Lei n.º 15/2020 - Estatuto das escolas particulares do ensino não superior” no plenário da Assembleia Legislativa, pela Secretária para Assuntos Sociais e Cultura, Dra. O Lam, no dia 28 de Março de 2025.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do pessoal da escola, à transferência de recursos financeiros das escolas, às exigências de contabilidade e de relatório de auditoria das escolas, entre outras.

16. A primeira escola a ser abrangida pela presente iniciativa legislativa já entrou em funcionamento no ano lectivo de 2024/2025. Tal é alvo de atenção para efeitos do regime transitório (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei), onde se vai procurar acautelar que o regime previsto na Proposta de Lei se passa a aplicar à escola que já se encontra em funcionamento. Para o pessoal docente há que acautelar também o tempo de serviço prestado em exercício de funções nesta escola na Zona de Cooperação e, consequentemente, a respectiva contagem para efeitos de antiguidade.

Consulta Pública

17. A Proposta de Lei não parece ter sido antecedida de uma consulta pública, conforme é prática habitual para as iniciativas legislativas apresentadas à Assembleia Legislativa.
18. Não é informado sobre se esta Proposta de Lei foi submetida ao Conselho de Educação para discussão (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea 3) do Regulamento Administrativo n.º 41/2022). Esta consulta surge, nos termos legais, como sendo facultativa. Não parece ser legalmente obrigatório proceder à consulta prévia de nenhuma outra entidade.
19. O âmbito da Proposta de Lei, conforme se encontra formulado, é relativamente limitado, apenas visando regular o funcionamento das escolas do ensino não superior do regime escolar local da RAEM criadas na Zona de Cooperação. Não parece, por isso, ser muito evidente que se deva realizar uma consulta pública ampla sobre esta matéria.
20. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Em 2023 e 2024, nas reuniões do Conselho de Educação, foram apresentadas as características, o desenvolvimento e o andamento da criação da escola destinada aos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

educandos da RAEM. Durante a elaboração da presente proposta de lei, foi consultada a instituição educativa (entidade titular da actual escola). Foi mantida uma comunicação e foi feito um estudo a longo prazo com o Ministério da Educação da República Popular da China, o Departamento de Educação da Província de Guangdong e a Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência da Zona de Cooperação.”.

Estrutura da Proposta de Lei

- 21.** A Proposta de Lei visa adaptar a legislação vigente na RAEM, no âmbito das escolas do ensino não superior, para que esta mesma legislação local seja aplicável às escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação.
- 22.** Para esse efeito, a Proposta de Lei vai alterar dois diplomas legais: a Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) e a Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior).
- 23.** A Proposta de Lei introduz as seguintes alterações:
- 1)** No que diz respeito à Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior): altera os artigos 3.º e 40.º da Lei n.º 3/2012 (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei);
 - 2)** No que diz respeito à Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior): altera os artigos 1.º, 37.º e 49.º da Lei n.º 15/2020 e adita os novos artigos 10.º-A, 10.º-B, 10.º-C, 11.º-A e 47.º-A à Lei n.º 15/2020 (cf. artigos 2.º e 3.º da Proposta de Lei).
- 24.** A Proposta de Lei procede também a uma alteração de expressão, que será uma intervenção de legística formal (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei). E inclui um regime



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transitório para as escolas que já foram criadas e estejam em funcionamento na Zona de Cooperação (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei). A Proposta de Lei prevê uma entrada em vigor para o dia 01 de Junho de 2025 (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei).

Aplicação de Legislação de Macau na Zona de Cooperação

25. A presente Proposta de Lei é inovadora ao prever a aplicação de legislação de Macau na Zona de Cooperação para regular matéria relativa à escolaridade local².

26. Até agora, o regime legal aplicável aos profissionais de Macau que estão a trabalhar na Zona de Cooperação foi sendo aprovado por legislação própria do Interior da China em vigor na Zona de Cooperação. Assim, veja-se por exemplo e entre outros:

- *Regulamento sobre a gestão do exercício de actividade dos profissionais de saúde da Região Administrativa Especial de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin; e*
- *Regulamento sobre a gestão de registo do exercício da profissão dos técnicos farmacêuticos da Região Administrativa Especial de Macau nas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin.*

27. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Para garantir que as regalias do pessoal docente e dos alunos das escolas da Zona de

² A Proposta de Lei ao fazer aplicar legislação da RAEM às escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, aproxima-se, em certos aspectos, do regime contido no Regulamento Administrativo n.º 21/2024 (Apoios financeiros para a frequência escolar dos alunos nas escolas da província de Guangdong no ano escolar de 2024/2025).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cooperação são iguais às de Macau, a forma mais eficaz é aplicar o mesmo regime jurídico. No caso de se redefinir o regime, há mais aspectos que devem ser regulamentados, o que pode facilmente originar disposições divergentes do regime de Macau. A natureza dos conteúdos das normas jurídicas referidas na questão é diferente, por isso, se aplicarmos a legislação da Zona de Cooperação, não conseguimos atingir o objectivo que pretendemos, ou seja, que o pessoal docente e os alunos adquiram os mesmos direitos que são atribuídos em Macau, por exemplo, a concessão de apoio financeiro e os direitos e regalias do “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012].”.

Aplicação Extraterritorial de Legislação da RAEM

28. A Proposta de Lei pretende fazer aplicar legislação de Macau relativa ao regime escolar

local não superior da RAEM na Zona de Cooperação, tendo em vista uma aplicação extraterritorial da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) e da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior). Estes dois diplomas legais passam a aplicar-se às escolas do ensino local de Macau na Zona de Cooperação, com algumas especialidades e limitações, conforme surgem formuladas na opção legislativa em apreciação.

29. Ora, a RAEM não assume competência territorial, nem tem jurisdição, sobre a Zona de Cooperação, pelo que a aplicação de legislação de Macau nesse espaço territorial externo carece de uma necessária e suficiente coordenação com as respectivas autoridades competentes do Interior da China na Zona de Cooperação. Para que se possa antecipar atempadamente e resolver eventuais dificuldades que possam ocorrer na aplicação da Proposta de Lei.

30. A Comissão espera, por isso, também em termos da aplicação prática da Proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei, e para se resolverem eventuais problemas que possam surgir, que ocorra uma boa articulação dos trabalhos para a aplicação da Proposta de Lei com as respectivas autoridades competentes do Interior da China na Zona de Cooperação.

Alteração do Regime Geral do Ensino Não Superior

31. A Proposta de Lei não pretende regular, por via de uma lei especial, como é que a legislação vigente em Macau, no âmbito das escolas do ensino não superior, se deve aplicar às escolas particulares da RAEM criadas na Zona de Cooperação.
32. A Proposta de Lei opta antes por alterar normativos da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) e da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior). O que corresponde a introduzir alterações ao regime geral do ensino não superior, para que este regime geral também passe a ter em vista a sua aplicação na Zona de Cooperação.
33. Não se pretende, no entanto, na opção formulada pela Proposta de Lei, rever globalmente o regime geral contido nestes dois diplomas legais relativos ao ensino não superior local, tendo em vista outros aspectos onde os mesmos se encontram desactualizados ou possam estar eventualmente carecidos de ser alterados.
34. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Devido principalmente a considerações de técnica legislativa, (...), a legislação avulsa envolve muitos conteúdos. A Escola destinada aos educandos da RAEM, criada em coordenação com o Departamento de Educação da Província de Guangdong, goza de um certo grau de autonomia no ensino, nomeadamente “a escola determina por si própria a configuração curricular, os materiais didácticos e os planos pedagógicos”, “os recursos financeiros da escola são assegurados pelo próprio requerente”, entre outros.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para que este tipo de escolas tenham condições para aplicar o sistema educativo de Macau, desde que não contrarie o sistema do Interior da China, tendo em conta que o sistema educativo de Macau é relativamente completo, e que as disposições do “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012] já abrangem os conteúdos relativos ao pessoal docente das escolas particulares, não foi definido um regime específico para este tipo de escolas. Por outro lado, após a coordenação com a Zona de Cooperação, o respectivo pessoal docente não necessita de ser “portador de cartão para o exercício de funções”, como acontece com os docentes do Interior da China em geral, bastando-lhes apenas a frequência da formação específica para poderem, com a qualificação para o exercício de funções docentes em Macau, exercer funções docentes nesse tipo de escola. Por isso, há condições para aplicar as disposições do “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012], sem necessidade de elaborar uma lei especial.”

35. O proponente também informou o seguinte:

“Tal como referido na discussão na generalidade, referiu-se que o conteúdo da presente proposta de lei é urgente e que se foca na questão do funcionamento da escola da Zona de Cooperação, dos direitos do pessoal docente e dos alunos. Compreendemos que as leis que estão em vigor há algum tempo têm espaço para ser revistas e o Governo continuará a trabalhar nesse sentido.” (sublinhados no original).

Autorização para a Criação das Escolas na Zona de Cooperação

36. A Proposta de Lei permite que as entidades titulares, que tenham um alvará previsto na Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior), possam solicitar uma autorização para a criação de uma escola afiliada na Zona de Cooperação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(cf. artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020, aditado pela Proposta de Lei).

37. Na opção formulada pela presente iniciativa legislativa, e conforme melhor esclarecido pelo proponente, a autorização para a criação de escolas na Zona de Cooperação integra-se no âmbito do alvará que as entidades titulares devem manter, nos termos da Lei n.º 15/2020, que regula a criação, gestão, organização e funcionamento das escolas, sendo este regime jurídico também aplicável para efeitos das escolas do ensino não superior local da RAEM criadas na Zona de Cooperação.

38. O proponente informou, sobre este ponto, que a autorização para a criação de uma escola na Zona de Cooperação “[é] uma extensão do regime de licenciamento, porque um alvará é considerado uma escola. Uma mesma escola pode ter mais do que uma unidade escolar e consta do respectivo alvará por averbamento. Esta é precisamente a situação das escolas afiliadas, que podem ser consideradas como mais um local de funcionamento da escola.”.

39. Tal implica que, em geral, os requisitos legais que se exigem às entidades titulares de um alvará, nos termos da Lei n.º 15/2020, se vão também aplicar, com as necessárias adaptações, às escolas do ensino não superior local da RAEM criadas na Zona de Cooperação, nomeadamente no que diz respeito aos estatutos da escola, aos estatutos do conselho de administração da escola e à lista dos respectivos membros, ao plano de criação e de desenvolvimento da escola, aos documentos curriculares da escola, entre outros elementos e documentos exigidos para a emissão do alvará.

40. Acresce ainda que a autorização que seja concedida a uma entidade titular para a criação de uma escola do ensino local não superior da RAEM na Zona de Cooperação vai implicar uma alteração dos termos do alvará actualmente existentes, sendo este alvará da entidade titular alvo de uma nova apreciação e autorização pela Direcção dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (doravante designada por DSEDJ), nos termos do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 15/2020, para passar a incluir também as escolas a serem criadas pela entidade titular na Zona de Cooperação.

Handwritten signature

Ensino Local nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

41. Na opção da Proposta de Lei o regime de ensino a ser leccionado nas escolas do ensino não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação deve corresponder ao regime regular do ensino escolar local não superior de Macau, pelo que a organização curricular deve estar em conformidade, nomeadamente, com o disposto no Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local) e no Regulamento Administrativo n.º 10/2015 (Exigências das competências académicas básicas da educação regular do regime escolar local).

Handwritten signature

42. Ou, entre outros aspectos, que o sistema de avaliação do desempenho dos alunos nas escolas do ensino local não superior de Macau criadas na Zona de Cooperação esteja em conformidade com o disposto no Regulamento Administrativo n.º 28/2020 (Sistema de avaliação do desempenho dos alunos da educação regular do regime escolar local).

Handwritten signature

43. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Após a entrada em vigor da presente proposta de lei, as escolas da Zona de Cooperação aplicarão plenamente os diplomas legais aplicáveis às escolas de Macau.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

**Aplicação do Sistema Educativo de Macau nas Escolas Criadas na Zona de
Cooperação**

44. Deve ser sublinhado que, apesar de a Proposta de Lei ter em vista alterar apenas dois diplomas legais (isto é, a Lei n.º 3/2012 e a Lei n.º 15/2020), a sua vigência acarreta a aplicação simultânea de um conjunto amplo de legislação adicional e regulamentação complementar.

45. O que implica que se deva aplicar um amplo leque de outros diplomas legais. Só assim será possível aplicar plenamente o sistema educativo de Macau nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação. Assim, desde logo:

- 1) Para efeitos da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) será necessário aplicar o Regulamento Administrativo n.º 26/2024 (Regime do desenvolvimento profissional do pessoal docente do ensino não superior), o Despacho do Chefe do Executivo n.º 217/2012 (Aprova os procedimentos de verificação dos níveis do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior), o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 147/2012 (Define o funcionamento do Conselho Profissional do Pessoal Docente) e o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 6/2017 (Homologa as Normas Profissionais do Pessoal Docente), entre outra regulamentação complementar.

E também se deverá aplicar, no que diz respeito aos apoios financeiros e subsídios para a actividade escolar na Zona de Cooperação, o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 66/2004 (Atribui o subsídio directo e prémio de antiguidade ao pessoal docente da educação pré-escolar, do ano preparatório para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o ensino primário, dos ensinos primário e secundário dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos e aos trabalhadores, organizadores e promotores de actividades nos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos para a educação de adultos, que exerçam a sua profissão em regime a tempo inteiro e possuam qualificações reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude), o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 76/2012 (Aprova o Regulamento de concessão do subsídio para o desenvolvimento profissional) e o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 168/2014 (Homologa as regras para a atribuição da menção de «Professor Distinto»), entre outra regulamentação complementar.

- 2) Para efeitos da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior), terá que se aplicar também a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto (Estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau), a Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), o Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho (Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior), o Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho (Quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário), o Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local), o Regulamento Administrativo n.º 10/2015 (Exigências das competências académicas básicas da educação regular do regime escolar local), o Despacho do Chefe do Executivo n.º 230/2007 (Calendarização da implementação da duração dos níveis de ensino da educação regular) e o Regulamento Administrativo n.º 28/2020 (Sistema de avaliação do desempenho dos alunos da educação regular do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime escolar local), entre outra legislação aplicável.

E também se deverá aplicar, no que diz respeito aos apoios financeiros e subsídios a atribuir para as escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, o Regulamento Administrativo n.º 19/2006 (Define o Regime do Subsídio de Escolaridade Gratuita), o Regulamento Administrativo n.º 20/2006 (Define o Regime do Subsídio de Propinas)³ e o Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo), entre outra regulamentação complementar.

46. Mas pode ser também necessário aplicar outra legislação de Macau:

- 1) Há um conjunto abrangente de legislação adicional de Macau que se deve aplicar, dentro da opção formulada pela Proposta de Lei, como acontece com a Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), com a Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), com o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), com o Regulamento Administrativo n.º 1/2023 (Contabilidade das escolas particulares sem fins lucrativos do ensino não superior), com a Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista), ou com o Regulamento Administrativo n.º 42/2020 (Comissão Profissional dos Contabilistas), entre outros. O que por sua vez implica também a aplicação de regulamentação complementar, que aqui se dispensa de referir pela sua excessiva extensão. A aplicação do regime das relações de trabalho de Macau na Zona de Cooperação implica que vária outra legislação

³ Este regime do subsídio de propinas não se aplica actualmente à única escola a funcionar na Zona de Cooperação, dado que esta escola implementa um regime de escolaridade gratuita. Pode aplicar-se no futuro caso outras escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação não implementem a escolaridade gratuita.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

laboral possa também que ser aplicável, sendo que o mesmo acontece com o regime financeiro e de contabilidade de Macau.

- 2) Por último, há que ponderar que a legislação geral de Macau que regula a actuação dos serviços públicos (sobretudo da DSEDJ, mas também de outras entidades públicas que devam intervir no âmbito da Proposta de Lei), e os princípios gerais de direito administrativo que a enquadram, também se poderá ter que aplicar na Zona de Cooperação, nomeadamente tal abrange o regime orgânico dos serviços públicos competentes e com atribuições legais nos termos da Proposta de Lei [no caso da DSEDJ, desde logo o regime previsto no Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude)], o regime do funcionalismo público, o regime do procedimento administrativo, o regime do processo administrativo contencioso, entre outros regimes legais aplicáveis. Acresce ainda a legislação relativa ao regime da organização judiciária, que também pode ser eventualmente aplicável, na medida em que haja acções judiciais a proceder no âmbito da Proposta de Lei.

47. O âmbito da legislação da RAEM que se vai passar a aplicar nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação é muito diversificado e suscita até mesmo dificuldade na identificação de todos os aspectos a acautelar. Tal resulta da natureza unitária da ordem jurídica da RAEM, que tenderá a aplicar-se em bloco, e onde regimes jurídicos manifestam vários níveis de regulamentação legal.

48. O proponente confirmou que, em regra geral, toda esta legislação adicional e regulamentação complementar se vai aplicar nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, designadamente esclarecendo que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se pretende aplicar a legislação de Macau que regula os apoios financeiros e subsídios públicos, que abrangem tanto o pessoal docente como os alunos do ensino não superior da RAEM. E que se vai aplicar toda a legislação de Macau nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação que discipline as outras matérias que se encontram dentro do âmbito da Proposta de Lei, inclusive para efeitos da legislação que disciplina o reconhecimento da habilitação do pessoal docente, as exigências de formação profissional do pessoal docente, a verificação dos níveis do pessoal docente, entre outros aspectos do sistema educativo de Macau que devem ser também aplicadas nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação.

49. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Após a entrada em vigor da presente proposta de lei, as escolas da Zona de Cooperação aplicarão plenamente os diplomas legais aplicáveis às escolas de Macau, incluindo os diplomas legais referidos na presente questão, o que inclui, nomeadamente, o Regulamento Administrativo n.º 19/2006 (Regime do Subsídio de Escolaridade Gratuita), o Regulamento Administrativo n.º 29/2009 (Regime do Subsídio para Aquisição de Manuais Escolares) e o Regulamento Administrativo n.º 26/2024 (Regime do desenvolvimento profissional do pessoal docente do ensino não superior).” (sublinhados no original).

Aplicação da Lei n.º 3/2012 nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

50. A Proposta de Lei prevê que, para o pessoal docente que seja residente da RAEM que tenha celebrado um contrato de trabalho com a entidade titular nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), se deva aplicar a quase totalidade do regime



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

previsto na Lei n.º 3/2012 (cf. artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 3/2012, na redacção do artigo 1.º da Proposta de Lei). O que inclui, nomeadamente, um conjunto de disposições sobre os direitos e deveres profissionais, sobre o conteúdo funcional (inclusive para funções dos docentes, para as funções de director e as funções de subdirectores, ou para os quadros médios e superiores das escolas), sobre os níveis do pessoal docente, sobre a avaliação do desempenho e regime de impugnação da avaliação do desempenho, sobre a distinção profissional, sobre o horário de trabalho, férias, feriados e faltas, sobre as remunerações e regalias, sobre o desenvolvimento profissional, sobre o Conselho Profissional do Pessoal Docente, sobre o registo do pessoal docente e sobre o tratamento de dados pessoais e regime sancionatório.

Handwritten signature and initials on the right margin, next to the first paragraph.

Handwritten signature on the right margin.

Handwritten signature on the right margin.

51. No que diz respeito ao fundo de previdência que surge referido no novo n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 3/2012 (aditado pela Proposta de Lei), este mesmo fundo deve ser constituído e mantido na RAEM, estando sujeito ao regime legal de Macau, nomeadamente no que diz respeito ao regime financeiro e contabilístico aplicável.

Handwritten signature on the right margin, next to item 51.

Handwritten signature on the right margin.

52. Em termos da opção legal assumida pela Proposta de Lei, o regime da Lei n.º 3/2012 é aplicável ao pessoal docente que seja residente da RAEM e que tenha celebrado um contrato de trabalho com a entidade titular nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho). Tal implica que se deve aplicar o regime laboral da RAEM a este pessoal docente na Zona de Cooperação, com base na celebração de um contrato de trabalho entre o pessoal docente e a entidade titular. A aplicação da legislação laboral de Macau não se resume à aplicação do regime contido na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), mas terá que implicar, pelo menos em parte, também a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicação de legislação complementar que regula as relações laborais na RAEM⁴.

53. Ao restante pessoal das escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, que não preencham os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2012, na versão da Proposta de Lei, nomeadamente o pessoal docente que não seja contratado ao abrigo da legislação laboral de Macau (nos termos do regime das relações de trabalho contido na Lei n.º 7/2008), não será aplicável o quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior previsto na Lei n.º 3/2012, mas será antes aplicável o regime corresponde do Interior da China vigente na Zona de Cooperação.

Aplicação da Lei n.º 15/2020 nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

54. A Proposta de Lei prevê que o regime da Lei n.º 15/2020 se passa a aplicar também na Zona de Cooperação, quando entidades titulares criem uma escola do regime escolar local não superior da RAEM devidamente autorizadas para o efeito pela DSEDJ. A opção pela aplicação deste regime legal que regula o estatuto das escolas particulares do ensino não superior acautela a possibilidade de uma incompatibilidade com o previsto em normas do Interior da China aplicáveis na Zona de Cooperação. Nesse caso, o previsto nestas normas estipuladas no Interior da China deve prevalecer (cf. artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2020, na redacção do artigo 2.º da Proposta de Lei).

55. Tendo em vista o regime do registo do pessoal da escola, a Proposta de Lei acautela

⁴ Veja-se, entre outros diplomas legais, a Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), a Lei n.º 9/2003 (Aprova o Código de Processo do Trabalho), o Regulamento Administrativo n.º 20/2020 (Medidas do subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade) e o Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Define as normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que apenas o pessoal que exerça funções nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, sendo residente da RAEM e com um contrato de trabalho celebrado com a entidade titular nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), esteja sujeito ao regime de registo previsto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 15/2020 (cf. artigo 37.º, n.º 3 da Lei n.º 15/2020, na redacção do artigo 2.º da Proposta de Lei).

56. A Proposta de Lei introduz um conjunto de novas disposições (por via do artigo 3.º da Proposta de Lei – aditamentos à Lei n.º 15/2020) que passam a regular:

- 1)** os requisitos para se obter a autorização para a criação de uma escola do regime escolar local não superior da RAEM na Zona de Cooperação (novo artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020, aditado pela Proposta de Lei);
- 2)** o regime para regular o acordo a ser celebrado para o funcionamento dessa mesma escola do regime escolar local não superior da RAEM criada na Zona de Cooperação com a DSEDJ (novo artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020, aditado pela Proposta de Lei);
- 3)** o regime para regular as situações onde a autorização e o acordo caducam (novo artigo 10.º-C da Lei n.º 15/2020, aditado pela Proposta de Lei);
- 4)** o regime para disciplinar a transferência dos recursos financeiros da escola, tendo em vista a transferência de recursos financeiros que possa ocorrer entre as escolas na RAEM e as escolas na Zona de Cooperação (novo artigo 11.º-A da Lei n.º 15/2020, aditado pela Proposta de Lei); e
- 5)** a regulação para disciplinar o regime financeiro e de contabilidade aplicável às mesmas escolas na Zona de Cooperação, clarificando que se deva aplicar o regime de contabilidade e de auditoria previsto na legislação de Macau (novo artigo 57.º-A da Lei n.º 15/2020, aditado pela Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

57. Para assegurar o cumprimento deste novo regime legal, a Proposta de Lei introduz duas novas infracções administrativas, sancionando situações onde ocorra uma transferência de recursos financeiros da escola sem autorização prévia da DSEDJ (novo artigo 49.º, n.º 5, alínea 1), subalínea (2) da Lei n.º 15/2020, aditado pelo artigo 2.º da Proposta de Lei) e para sancionar situações onde ocorra a criação de uma escola do ensino local não superior na Zona de Cooperação sem a autorização da DSEDJ, nos termos exigidos pela Proposta de Lei (novo artigo 49.º, n.º 5, alínea 2), subalínea (2) da Lei n.º 15/2020, aditado pelo artigo 2.º da Proposta de Lei). Em geral, o regime das infracções administrativas previsto na Lei n.º 15/2020 será aplicável também para as escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação.

Incompatibilidades com o Regime do Interior da China

58. A Proposta de Lei salvaguarda, para efeitos da aplicação da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior), que a aplicação deste diploma legal depende da sua compatibilidade com as normas estipuladas no Interior da China (cf. artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2020, na versão da Proposta de Lei).

59. Esta opção legal implica que, em caso de conflito de aplicação da lei no espaço entre o previsto na Lei n.º 15/2020 e em normaçoão do Interior da China, sobre a mesma matéria, prevalecem as normas estipuladas no Interior da China.

60. A Comissão procurou melhor compreender quais são as matérias onde previsivelmente há uma incompatibilidade e não se pode aplicar o regime contido na Lei n.º 15/2020 e na sua regulamentação complementar.

61. Segundo informou o proponente, neste momento existe a preocupação de acautelar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma discrepância de regulação sobretudo em aspectos relativos às medidas a adoptar pelas escolas na Zona de Cooperação em situação de tempestade tropical, de chuva intensa e em condições meteorológicas adversas, onde o regime aplicável na Zona de Cooperação é diferente do que vigora na RAEM⁵. Mas também poderá haver legislação na Zona de Cooperação que imponha um regime diferente do que vigora na RAEM, nomeadamente no que diz respeito à segurança contra incêndios⁶. No futuro podem surgir outros aspectos onde existem diferenças de regulação legal perante a legislação da RAEM com a evolução da legislação aplicável na Zona de Cooperação.

62. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Do conhecimento que temos até hoje, por exemplo, relativamente às normas sobre tufões e chuvas intensas, serão observadas as disposições do Interior da China. Considerando as necessidades reais (por exemplo, os alunos que residem em Macau e têm de se deslocar à escola situada na Zona de Cooperação), em Macau também existem as respectivas orientações, fornecendo às escolas e aos alunos uma forma de tratamento flexível. Até ao momento sempre houve uma coordenação e um tratamento adequado das situações e no futuro quando as mesmas ocorrerem, serão devidamente tratadas. Quanto aos procedimentos concretos para a futura criação de escolas, tal como previsto na proposta de lei, compete à entidade titular da escola apresentar o pedido, e à DSEDJ apreciar e emitir a respectiva autorização, bem como

⁵ Cf. Despacho da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 62/2020 (Aprova as medidas a adoptar pelas escolas da Região Administrativa Especial de Macau em situação de tempestade tropical, de chuva intensa e em condições meteorológicas adversas).

⁶ Cf. Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos), Regulamento Administrativo n.º 39/2022 (Aprova o Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos), entre outra legislação de Macau.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assinar um acordo. Em causa está também a comunicação entre a DSEDJ e a Zona de Cooperação sobre a criação de escolas na Zona de Cooperação.”

63. Por outro lado, a Proposta de Lei não antecipa que possa haver incompatibilidade com as normas estipuladas no Interior da China para efeitos da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) e, por isso, não ressalva essa possibilidade nas alterações que opera nesse diploma legal.

64. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Após um longo diálogo com a Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência, não se verificou, até ao momento, qualquer conteúdo incompatível evidente. (...), actualmente, a Escola destinada aos educandos da RAEM goza de maior autonomia no ensino e a sua natureza é semelhante à de uma “escola internacional”, nos termos da lei, não é permitida a admissão de alunos do Interior da China. Como não é permitida a admissão de alunos do Interior da China, não é necessário cumprir o regime geral do Interior da China, tomando como referência as “Medidas provisórias de gestão sobre a criação de escolas para filhos de estrangeiros” do Interior da China.”

65. Como se referiu antes, a aplicação destes dois diplomas (isto é, da Lei n.º 3/2012 e da Lei n.º 15/2020) não será suficiente, dado que em muitos aspectos o regime contido nos mesmos implica a aplicação de outra legislação conexa (inclusive em certas matérias até mesmo da aplicação da legislação laboral privada de Macau) e também de regulamentação administrativa complementar na área do ensino não superior. O conjunto da legislação da RAEM que se terá que aplicar na Zona de Cooperação, por via da Proposta de Lei, será tendencialmente muito amplo. Tal implica que, em vários momentos, legislação de cariz laboral, educacional, financeiro, contabilístico ou sancionatório de Macau se vai aplicar na Zona de Cooperação, desde que tal seja



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

compatível com os respectivos regimes do Interior da China.

Regime de Pessoal das Escolas Criadas na Zona de Cooperação

66. Na opção da Proposta de Lei o regime do pessoal das escolas, nomeadamente do pessoal docente, que seja residente da RAEM e cuja contratação decorra de um contrato de trabalho de direito laboral com a entidade titular nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), deve seguir o regime previsto na legislação de Macau (cf. artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 3/2012 e artigo 37.º, n.º 3 da Lei n.º 15/2020, ambas na versão da Proposta de Lei). Quem não preencha estes requisitos será sujeito ao regime legal correspondente do Interior da China.

67. Tal implica que os requisitos para o exercício de funções do pessoal docente (nomeadamente relevante para transferência de docentes entre níveis de ensino), para o sistema de níveis (que passa também por um registo na DSEDJ), para o regime da avaliação do desempenho do pessoal docente (e o respectivo regime de impugnação), para o regime do horário de trabalho, férias, feriados e faltas, ou para aplicar o regime das remunerações e regalias (excepto o previsto no artigo 40.º, n.º 2 da Lei n.º 3/2012), entre outros aspectos previstos na legislação de Macau para enquadrar a actividade do pessoal docente do ensino não superior, se aplique apenas a uma parte do pessoal das escolas na Zona de Cooperação.

68. Pode também haver situações em que os apoios financeiros ao pessoal das escolas, em especial ao pessoal docente, apenas são concedidos pelo Governo da RAEM ao pessoal abrangido pela legislação da RAEM, nos termos da Proposta de Lei. O mesmo pode acontecer com o regime para o fundo de previdência, conforme o mesmo se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

encontra previsto na legislação da RAEM. Estes aspectos implicam potencialmente uma diferença nas condições laborais e remuneratórias entre o pessoal docente a exercer funções lectivas numa mesma escola.

69. Parece que pode ser mais complexo, em termos de gestão e funcionamento da escola, ter apenas uma parte do pessoal da escola, sobretudo do pessoal docente, sujeito ao regime previsto na legislação de Macau e outra parte sujeita à legislação do interior da China que seja aplicável. Em termos práticos, vários aspectos funcionais, como o reconhecimento de habilitações profissionais, a remuneração, o regime de previdência e de segurança social, a avaliação, a progressão na carreira, os níveis de ensino, a formação, ou mesmo o gozo de dias de férias e feriados, licenças de maternidade ou faltas por doença, horários de trabalho, indemnizações, entre outros aspectos, podem suscitar dificuldades tendo em vista a aplicação de regras que podem ser diferentes.

70. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Existe, de facto, uma situação de “uma escola, dois sistemas”. Um deles é para não residentes de Macau, aos quais se vai aplicar o sistema do Interior da China e não gozam das regalias do “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012]. Outro é para residentes de Macau que estabelecem relações de trabalho ao abrigo do regime legal de Macau, que são destacados para trabalhar nas escolas da Zona de Cooperação e gozam das regalias definidas no “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012]. A proposta de lei referiu que o acordo celebrado entre a DSEDJ e a entidade titular prevê que o pessoal docente que seja residente de Macau deve estabelecer uma relação de trabalho de acordo com a Lei das Relações de Trabalho de Macau. Este pessoal docente tem direito ao subsídio para o desenvolvimento profissional e ao acesso gratuito aos cuidados de saúde, entre outros. Por outro lado, considerando que podem haver situações em que o pessoal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

docente residente de Macau deseje a aplicação da lei do Interior da China, será dada margem de flexibilidade no acordo, podendo optar-se pela aplicação do regime do Interior da China, de acordo com a sua vontade, após autorização da DSEDJ. Se for aplicada a Lei do pessoal docente do Interior da China e possuírem a qualificação para o exercício de funções docentes, a relação de trabalho será assegurada ao abrigo da lei laboral do Interior da China.”.

71. O proponente também referiu o seguinte:

“Segundo o referido na Proposta de Lei, nas disposições do acordo celebrado entre a DSEDJ e a entidade titular prevê-se que o pessoal docente que seja residente de Macau deva estabelecer uma relação de trabalho com a entidade titular da escola ao abrigo da Lei das relações de trabalho de Macau [da Lei n.º 7/2008]. Considerando que pode haver situações em que o pessoal docente residente de Macau prefira que seja aplicada a lei do Interior da China, será dada margem de flexibilidade no acordo, podendo, após consentimento da DSEDJ, optar-se pela aplicação do regime do Interior da China, de acordo com a vontade expressa. Se se conseguir a qualificação para o exercício de funções docentes ao abrigo da aplicação da lei do pessoal docente do Interior da China, a relação de trabalho também estará protegida pela lei laboral do Interior da China.”.

Habilitação e Formação do Pessoal Docente das Escolas Criadas na Zona de Cooperação

72. Na opção da Proposta de Lei, parte do pessoal docente que esteja a leccionar nas escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação pode não ser formado em Macau, sendo antes pessoal docente formado no Interior da China ou no estrangeiro. Pelo que se terá que avaliar a necessidade de reconhecer as habilitações e assegurar formação para que este pessoal docente possa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

leccionar os conteúdos programáticos e curriculares do ensino não superior de Macau.

73. Pode ser recomendável que se proceda a formação específica para o pessoal docente que não tenha sido ainda formado para conhecer e leccionar o currículo das escolas de Macau, mas o deva leccionar nas escolas locais da RAEM na Zona de Cooperação. A DSEDJ deverá organizar cursos de formação pedagógica para este pessoal docente, para que se ensine de acordo com o regime curricular do regime escolar local da RAEM.

74. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Os serviços competentes do Interior da China responsabilizam-se pelo reconhecimento das habilitações académicas dos não residentes de Macau. No Interior da China existem normas sobre a “posse do cartão para desempenho de funções”, e o pessoal docente só pode exercer funções docentes depois de reunir os requisitos necessários. A DSEDJ organiza e apoia as escolas na realização de acções de formação escolar, aumentando os conhecimentos de todo o pessoal docente sobre o Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local [do Regulamento Administrativo n.º 15/2014] e as exigências das competências académicas básicas de Macau [do Regulamento Administrativo n.º 10/2015].”.

Regime Financeiro nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

75. A Proposta de Lei procura fazer aplicar um regime financeiro e de contabilidade com algumas especialidades nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, tendo em vista aspectos relativos ao regime financeiro e contabilístico aplicável para as escolas criadas pelas entidades titulares na Zona de Cooperação.

76. Sendo exigido que as transferências de recursos financeiros entre as entidades



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

titulares e as escolas na Zona de Cooperação seja alvo de autorização prévia da DSED (cf. novo artigo 11.º-A aditado à Lei n.º 15/2020 pela Proposta de Lei) e sendo introduzidas certas obrigações legais para a contabilidade e para o relatório de auditoria das escolas na Zona de Cooperação (cf. novo artigo 47.º-A aditado à Lei n.º 15/2020 pela Proposta de Lei), que passam pela aplicação de legislação da RAEM.

77. Tal parece implicar que a contabilidade seja organizada nos termos do Regulamento Administrativo n.º 1/2023 (Contabilidade das escolas particulares sem fins lucrativos do ensino não superior), para as escolas sem fins lucrativos, e que esta contabilidade seja auditada por um contabilista habilitado a exercer a profissão ou por uma sociedade de contabilistas habilitada na RAEM, nos termos da Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista), bem como que o relatório de auditoria a ser elaborado deva assegurar que esta contabilidade obedeça aos padrões técnicos e normas de contabilidade e de auditoria que se encontram em vigor na RAEM.

78. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Será especificado, no acordo, a apresentação da contabilidade e do relatório de auditoria pelas escolas nos termos do Regulamento Administrativo n.º 1/2023 (Contabilidade das escolas particulares sem fins lucrativos do ensino não superior). Sendo a escola na Zona de Cooperação considerada uma escola afiliada, a origem dos fundos e a concessão do financiamento são independentes da unidade escolar de Macau, pelo que se propõe a apresentação de contas independentes. Sobre se as futuras escolas da Zona de Cooperação vão gastar necessariamente os recursos financeiros de Macau, pode-se entender que, objectivamente, a probabilidade de não utilizarem plenamente os recursos financeiros de Macau é baixa.”.

79. Em termos do regime financeiro, a Proposta de Lei afasta a aplicação da regra geral



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que prevê que 70% das receitas das escolas sem fins lucrativos sejam despendidas com a remuneração do pessoal docente e a contribuição para o fundo de previdência do pessoal docente⁷. E fixa-se, como critério alternativo, que a remuneração e contribuição para o fundo de previdência deva corresponder ao mínimo que o pessoal correspondente auferire nas escolas na RAEM da entidade titular, para o pessoal docente referido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2012 (cf. novo n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 3/2012, aditado pela Proposta de Lei).

80. Tal implica que, na opção da Proposta de Lei, a remuneração do pessoal docente a quem se aplique o regime previsto na Lei n.º 3/2012 (nos termos previstos no novo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2012) deva corresponder, pelo menos, ao mínimo da remuneração do mesmo pessoal docente (do mesmo nível de ensino e posicionado no mesmo nível) nas escolas da entidade titular na RAEM. O mesmo não será aplicável para o restante pessoal das escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, onde não há um limite mínimo remuneratório.

81. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“A DSEDJ exigirá expressamente, no acordo, que as escolas apresentem a contabilidade, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 1/2023. Através das contas prestadas, a DSEDJ pode verificar claramente a composição da remuneração do pessoal docente. Entende-se por remuneração mínima, a remuneração do pessoal docente que não pode ser inferior à do pessoal docente do mesmo nível. Por exemplo, o artigo 40.º do “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012] prevê uma diferença adequada entre o salário de

⁷ “As escolas particulares sem fins lucrativos devem garantir, em cada ano escolar, que as despesas com a remuneração do pessoal docente e a contribuição para o fundo de previdência sejam de valor igual ou superior a 70% das suas receitas fixas e permanentes” (n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 3/2012).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

base mensal do pessoal docente de níveis diferentes.”.

82. Por outro lado, o proponente esclareceu que actualmente apenas existem escolas sem fins lucrativos a funcionar na Zona de Cooperação, pelo que o regime da Proposta de Lei tem em conta essa situação como sendo a mais habitual.

83. Sobre isso informou o proponente:

“O n.º 1 do artigo 40.º [da Lei n.º 3/2012] refere-se apenas às escolas sem fins lucrativos, enquanto que as escolas com fins lucrativos não estão sujeitas a restrições, pelo que a exclusão não afecta o facto de serem com ou sem fins lucrativos. Actualmente, a única escola destinada aos educandos da RAEM é sem fins lucrativos. Quanto às escolas de Macau em geral, a execução dos 70% é fiscalizada e auditada na contabilidade das escolas (Regulamento Administrativo n.º 1/2023).”.

Regime Fiscal nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

84. A Proposta de Lei não se refere ao regime fiscal a ser aplicado nas escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação. Em geral, parece que se deve esperar que a entidade titular, sendo uma entidade da RAEM, seja tributada de acordo com o regime fiscal da RAEM e a escola local na Zona de Cooperação, que seja sua afiliada, seja tributada nos termos do regime fiscal aplicável na Zona de Cooperação, de acordo com o princípio da territorialidade em matéria fiscal.

85. Procurou confirmar-se junto do proponente se há algum aspecto a ser especialmente acautelado, dado que a entidade titular e a escola afiliada funcionam como um grupo educativo, com fluxos e transferências de verbas e subsídios entre as escolas na RAEM e as escolas na Zona de Cooperação. Por exemplo, a transferência dos recursos financeiros da escola, sendo autorizada pela DSEDJ [cf. artigo 11.º-A da Lei n.º 15/2020



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Estatuto das escolas particulares do ensino não superior); artigo aditado pela Proposta de Lei], pode eventualmente colocar questões fiscais, ao serem tais recursos financeiros recebidos pela escola na Zona de Cooperação. Sendo de avaliar se haveria aqui tributação dos recursos financeiros transferidos para a escola na Zona de Cooperação e se a mesma, a existir, não deva ser afastada, ou considerada no valor dos apoios a serem prestados.

86. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“De acordo com a comunicação feita com a Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência, há isenção da cobrança do imposto sobre o rendimento pessoal durante os primeiros três anos. Na resposta refere-se ainda que, devido à aplicação da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) de Macau à relação laboral entre este tipo de docentes e a entidade titular, estes docentes não estão sujeitos ao pagamento da segurança social do Interior da China. Esta Direcção de Serviços irá comunicar activamente para evitar a dupla tributação entre Macau e Hengqin. Após comunicação e de acordo com a resposta preliminar dos serviços competentes do Interior da China, os subsídios e financiamentos concedidos às escolas pela DSEDJ/pelo Fundo Educativo não são sujeitos à cobrança de impostos. No entanto, é ainda necessário envidar mais esforços para a criação do respectivo mecanismo.”.

87. Também se procurou confirmar junto do proponente qual seria o enquadramento fiscal para o pessoal das escolas, nomeadamente o pessoal docente, que trabalha em escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, e que pode ser tributado de acordo com o regime fiscal aplicável na Zona de Cooperação (mesmo que esteja contratado ao abrigo de um contrato de trabalho regido pelo direito laboral da RAEM). Havendo apoios financeiros ou subsídios



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

concedidos pelo Governo da RAEM ao pessoal das escolas, em especial ao pessoal docente (nomeadamente o subsídio directo e o prémio de antiguidade), tal pode implicar tributação na Zona de Cooperação.

88. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Após a entrada em vigor da Proposta de Lei, depois de a entidade titular e o respectivo pessoal docente terem celebrado, nos termos da Lei das relações de trabalho de Macau [da Lei n.º 7/2008], um contrato de trabalho, o pessoal docente será posteriormente destacado para exercer funções nas escolas da Zona de Cooperação, pelo que se aplica a legislação laboral e o regime fiscal de Macau. A remuneração é paga em patacas através de conta bancária de Macau. Como não está em causa a questão da taxa de câmbio, será mais fácil verificar na contabilidade se as disposições relativas à remuneração satisfazem e estão de acordo com as de Macau. Em relação ao pessoal docente residente de Macau que estabeleça uma relação de trabalho em Macau e seja remunerado em Macau mas seja destacado para exercer funções nas escolas da Zona de Cooperação, há actualmente um período de isenção para os primeiros três anos. O regime do Interior da China será totalmente aplicável ao pessoal docente do Interior da China.”

Fundo de Previdência nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

89. Procurou também ser confirmada a opção assumida na Proposta de Lei no que diz respeito ao regime de previdência. A Proposta de Lei pretende fazer aplicar o regime do fundo de previdência do pessoal docente previsto na legislação da RAEM também nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação, conforme resulta da opção geral contida no novo n.º 2 do artigo 3.º da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei n.º 3/2012 (na redacção da Proposta de Lei).

90. Tal implica que as escolas particulares devam criar um fundo de previdência para o pessoal docente, havendo contribuições para o fundo de previdência efectuadas, em conjunto, pela escola e pelo pessoal docente, e que as escolas devem definir o regulamento do fundo de previdência do pessoal docente, que deve ser entregue à DSEDJ, para registo [cf. artigo 43.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior); este artigo não é alterado pela Proposta de Lei].

91. O proponente confirmou que a intenção legislativa aponta no sentido de o fundo de previdência ser regulado pela legislação da RAEM, em termos do seu regime financeiro e contabilístico, devendo ser constituído pela entidade titular na RAEM. Tal implica também que o enquadramento fiscal aplicável ao fundo de previdência deva ser o enquadramento que decorre do regime fiscal vigente na RAEM.

92. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“No que diz respeito ao fundo de previdência do pessoal docente de Macau que lecciona nas respectivas escolas da Zona de Cooperação, aplicam-se as respectivas disposições de Macau. No que diz respeito ao aspecto fiscal, por enquanto o prazo de isenção fiscal é de 3 anos, e continuar-se-á a procurar, com o Interior da China, mais benefícios e regalias.”.

Regime de Segurança Social nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

93. Procurou também ser confirmado junto do proponente qual deva ser o regime da segurança social da RAEM a aplicar ao pessoal docente que esteja abrangido por um contrato de trabalho de direito da RAEM nos termos da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

94. O proponente informou que entende que o pessoal docente que tenha um contrato de trabalho local, regulado pelo direito laboral da RAEM, conforme previsto na Proposta de Lei, será abrangido pelo regime da segurança social obrigatório, dado que a sua situação se enquadra no artigo 10.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social). Tal decorre de uma leitura deste regime no sentido dele corresponder materialmente também à situação em que uma entidade titular contrata pessoal docente para prestar funções nas escolas criadas na Zona de Cooperação⁸.

95. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Como este tipo de escola vai ser uma escola afiliada de uma escola de Macau, a entidade empregadora do pessoal docente de Macau é a entidade titular da escola e aplica-se-lhe o mesmo regime das escolas de Macau, ou seja, o regime obrigatório.”.

96. Acresce ainda que se poderá aplicar simultaneamente o regime de segurança social do Interior da China ao pessoal docente que seja residente da RAEM que assim o pretenda (este pessoal docente pode ser beneficiário do regime de segurança social da RAEM e também do Interior da China, se optar nesse sentido).

97. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

⁸ No regime de segurança social obrigatório está prevista a situação dos residentes da RAEM que, por contrato, trabalhem sob a autoridade e direcção de um empregador, recebendo uma remuneração, nos termos do regime geral das relações de trabalho, incluindo os residentes da RAEM contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM [cf. artigo 10.º, n.º 1, alínea 1) da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social)]. No entender do proponente, a existência de uma escola afiliada de uma entidade titular (cf. artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020, na redacção da Proposta de Lei) corresponde a uma situação considerada equivalente a uma sucursal ou agência de uma empresa registada na RAEM para este efeito. Devendo, por isso, aplicar-se o regime de segurança social obrigatório ao pessoal que seja contratado em Macau pela entidade titular para exercer as suas funções nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“A DSEDJ consultou recentemente a Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência da Zona de Cooperação sobre o respectivo conteúdo, tendo esta respondido por escrito que este tipo de docentes de Macau não estão sujeitos ao pagamento do seguro social do Interior da China, mas podem, nos termos das disposições, participar no seguro social da Zona de Cooperação. Podem participar mas não é obrigatório.”.

Acesso aos Cuidados de Saúde nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

98. A Proposta de Lei faz aplicar o regime de acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública da RAEM ao pessoal docente que seja residente na RAEM e tenha um contrato de trabalho regido pelo direito de Macau com a entidade titular, conforme resulta do novo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2012 (na redacção da Proposta de Lei) (aplica-se o previsto no artigo 44.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior); este artigo não é alterado pela Proposta de Lei).

99. Foi confirmado junto do proponente como se vai proceder para efeitos do direito aos cuidados de saúde para o pessoal docente que cesse funções, que perfaça 65 anos de idade e tenha prestado 25 anos de tempo de serviço nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação. A norma legal refere-se a que este direito permanente de acesso gratuito aos cuidados de saúde seja reconhecido a quem tenha prestado 25 anos de tempo de serviço nas escolas da RAEM [cf. artigo 44.º, n.º 3 da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior)].

100. O proponente confirmou que pretende abranger os docentes das escolas do regime escolar local da RAEM criadas na Zona de Cooperação onde se aplique o sistema



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

educativo de Macau também para este efeito, pelo que se deve reconhecer um direito permanente de acesso gratuito aos cuidados de saúde a quem tenha prestado 25 anos de tempo de serviço nas escolas do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação. Deve também admitir-se a possibilidade de o pessoal docente prestar parte destes 25 anos de tempo de serviço na RAEM e outra parte na Zona de Cooperação.

101. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Dado que este tipo de escola será considerado como uma afiliada de uma escola de Macau, trata-se de uma escola da Região Administrativa Especial de Macau e não é necessário estabelecer regras especiais para a contagem do respectivo tempo de serviço.”.

102. Por outro lado, para o restante pessoal docente das escolas do regime escolar local da RAEM criadas na Zona de Cooperação onde se aplique o sistema educativo de Macau, que não se enquadre no novo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2012 (na redacção da Proposta de Lei), não existe um direito de acesso a cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública da RAEM. Não é aplicável o previsto no artigo 44.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior) (este artigo não é alterado pela Proposta de Lei). Apenas o pessoal da escola que seja registado junto da DSEDJ, nos termos do novo n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 15/2020, goza do direito de acesso gratuito aos cuidados de saúde da RAEM.

103. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“O artigo 2.º da Proposta de Lei alterou o n.º 3 do artigo 37.º dos “Estatutos” da Lei n.º 15/2020, estipulando que o pessoal da escola de Macau na Zona de Cooperação que já tenha celebrado contrato ao abrigo da Lei das relações de trabalho de Macau



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[da Lei n.º 7/2008] *deve efectuar o registo. O pessoal da escola inclui pessoal docente e outros trabalhadores da escola. Por isso, uma vez registado, este pessoal também goza do direito de acesso gratuito aos cuidados de saúde nos termos da lei. O pessoal do Interior da China não tem os referidos direitos.”*

104. O proponente informou ainda o seguinte:

“Uma vez efectuado o registo do respectivo pessoal, este goza dos mesmos direitos (incluindo a atribuição do Cartão de Pessoal Docente, a atribuição do subsídio para o desenvolvimento profissional e o acesso gratuito aos cuidados de saúde, entre outros direitos) e deveres do pessoal docente de Macau e aplica-se-lhe o respectivo regime de Macau. Embora o pessoal não residente de Macau não necessite de efectuar o registo, tendo em conta a gestão diária, será exigida às escolas, no acordo, a apresentação de informações do restante pessoal segundo as normas da DSEDJ.”

Regime Sancionatório nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

105. A Proposta de Lei opta por fazer aplicar o regime sancionatório previsto na legislação da RAEM às escolas criadas na Zona de Cooperação, conforme decorre do previsto no artigo 49.º da Lei n.º 15/2020 (alterado pela artigo 2.º da Proposta de Lei), mas também por via do artigo 66.º da Lei n.º 3/2012, que prevê que às infracções cometidas pelas escolas particulares seja aplicado o regime sancionatório definido no Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho (Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior) ⁹, aplicando-se subsidiariamente o regime geral das infracções administrativas.

⁹ Cf. em especial os artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

106. Tal suscita dificuldades no que diz respeito à punição de factos ocorridos fora do espaço territorial da RAEM, a título de infracção administrativa. Em geral, só se deve punir pela legislação da RAEM factos que ocorram no espaço territorial da RAEM. Foi confirmado junto do proponente como se pretende sancionar condutas praticadas no âmbito da actividade das escolas do ensino local da RAEM na Zona de Cooperação.

107. Pode também ocorrer que a mesma conduta possa ser punida pela legislação da RAEM, aplicável na Zona de Cooperação, e pela legislação do Interior da China. O que parece implicar que se deva determinar qual o regime a aplicar (será aplicável a legislação da RAEM ou do Interior da China), em caso de conflito de aplicação da lei no espaço. Não parece que se deva aplicar em simultâneo ambos os regimes sancionatórios, pois isso implicaria uma possível dupla punição da mesma conduta, não desejada por nenhum dos ordenamentos jurídicos em causa.

108. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Após coordenação com a Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência, esta concordou que no âmbito da administração em geral a DSEDJ pode, de acordo com as disposições, realizar o procedimento sancionatório administrativo contra a entidade titular. Se surgirem matérias mais graves ou outros aspectos (por exemplo, crimes ou acidentes graves), o Interior da China não está impedido de aplicar sanções mais severas. Serão adoptados tratamentos imediatos para lidar com situações de emergência, procedendo-se à comunicação imediata; as situações gerais serão tratadas de acordo com o mecanismo e comunicadas regularmente. De acordo com a ordem jurídica e os princípios gerais do direito de Macau, o Governo da RAEM não permite que a mesma situação seja punida por duas jurisdições.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fiscalização das Escolas Criadas na Zona de Cooperação

109. Também se procurou confirmar junto do proponente como se pretende proceder em termos de fiscalização por entidades públicas da RAEM das actividades que ocorram nas escolas do ensino local da RAEM na Zona de Cooperação.

110. Desde logo, como a Zona de Cooperação se encontra localizada fora do espaço territorial da RAEM não seria muito evidente que os fiscais e agentes públicos da RAEM (nomeadamente da DSEDJ, mas também da DSAL, ou outras entidades públicas competentes) possam conduzir acções de fiscalização nas escolas localizadas na Zona de Cooperação. Em termos práticos pode também haver aqui também conflitos de competência, podendo haver entidades públicas do Interior da China com competência fiscalizadora na Zona de Cooperação, que corresponda à intervenção fiscalizadora de entidades públicas da RAEM. Em princípio, parece que a competência fiscalizadora seria, nestes casos, das entidades do Interior da China.

111. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“A DSEDJ consultou a Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência da Zona de Cooperação sobre o conteúdo da aplicação da lei, tendo aquela respondido por escrito que será prestado o apoio, a fiscalização e a intervenção quanto ao funcionamento da gestão diária, à avaliação pedagógica e à utilização dos recursos financeiros e subsídios da escola destinada aos educandos da RAEM na Zona de Cooperação, bem como às queixas e incidentes imprevistos (tais como queixas dos encarregados de educação, acidentes, incidentes de opinião pública, etc.).”

Resolução de Litígios nas Escolas Criadas na Zona de Cooperação

112. Procurou-se também confirmar qual deva ser o regime de processo contencioso a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicar e a jurisdição competente caso haja um litígio que assuma natureza judicial (se eventuais litígios são resolvidos junto dos tribunais de Macau ou do Interior da China).

113. Este aspecto foi questionado junto do proponente em geral, tendo em vista eventuais conflitos que surjam no âmbito da aplicação da legislação da RAEM na Zona de Cooperação (por exemplo, um litígio de natureza laboral, relativo a pessoal docente contratado de acordo com um regime de trabalho regulado pelo direito da RAEM), dado que a Proposta de Lei não resolve a questão da lei aplicável e da jurisdição competência para conhecer de eventuais litígios.

114. Em termos práticos, a aplicação da lei da RAEM na Zona de Cooperação parece implicar que a lei de processo e a jurisdição devam pertencer também à RAEM, para eventuais litígios, dado que o regime contido da Proposta de Lei pressupõe a aplicação dos regimes de processo previstos na lei de Macau e a competência das instâncias jurisdicionais da RAEM. O que implica que se afaste a aplicação do regime de processo aplicável e da regra de competência dos tribunais do Interior da China.

115. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“A Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência respondeu-nos sobre o respectivo conteúdo, formalmente e por escrito, em relação à realização do apoio, fiscalização e intervenção quanto ao funcionamento da gestão diária, à avaliação pedagógica e à utilização dos recursos financeiros e subsídios da escola destinada aos educandos da RAEM na Zona de Cooperação, bem como às queixas e incidentes imprevistos (tais como queixas dos encarregados de educação, acidentes, incidentes de opinião pública, etc.). Manifestou a vontade de estabelecer um mecanismo de cooperação com a DSEDJ e de prestar apoios no âmbito da entrada da DSEDJ na escola destinada aos educandos da RAEM na Zona de Cooperação para tratar dos assuntos relacionados com o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionamento e gestão.”.

116. O proponente informou ainda que:

“Tratando-se de uma relação laboral de Macau, o respectivo litígio é tratado pelos serviços competentes de Macau e, no caso de ser intentada uma acção, a mesma deve ser intentada junto dos tribunais de Macau.”.

Acordo com as Entidades Titulares das Escolas Criadas na Zona de Cooperação

117. A Proposta de Lei prevê que as entidades titulares das escolas a serem criadas na Zona de Cooperação tenham de celebrar um acordo com a DSEDJ (cf. novo artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020; artigo aditado pela Proposta de Lei). A Proposta de Lei não refere concretamente e em detalhe qual deva ser o teor deste acordo, nem quais são as condições mínimas que devem ser incluídas nas cláusulas obrigatórias deste acordo.

118. Foi questionado se esta matéria não deveria, pelo menos na sua parte mais nuclear e essencial, ser inserida na própria Proposta de Lei. Para que o regime jurídico contido na Proposta de Lei preveja minimamente qual é o teor deste acordo a ser celebrado pela DSEDJ com as entidades titulares. Tal parece também resultar do princípio da integralidade ou suficiência da lei, contido na Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas)¹⁰.

119. O proponente entendeu que, para salvaguardar eventuais alterações que devam ser introduzidas no acordo, seria preferível não incluir mais regulação detalhada na Proposta de Lei sobre o acordo a ser celebrado. Tal resulta também, em parte, de não

¹⁰ Nos termos do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 13/2009 a lei deve ter um conteúdo determinado, preciso e suficiente que inclua uma prescrição clara dos comandos que se destinam a criar normas jurídicas de conduta para os particulares, regras de acção para a administração e padrões de controlo para a decisão judiciária de litígios.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se conseguir antecipar com segurança quais são as condições que devam no futuro ser inseridas no acordo a celebrar entre a entidade titular e a DSEDJ, tendo em vista também a consolidação do funcionamento das escolas na Zona de Cooperação.

120. Por outro lado, procurou confirmar-se junto do proponente se este acordo entre a entidade titular e a DSEDJ deve ser considerado um contrato de natureza de direito público ou de direito privado. Sendo informado pelo proponente que é entendido que este acordo consiste num contrato de natureza pública, sujeito ao regime próprio dos contratos administrativos previsto no regime do procedimento administrativo de Macau (cf. artigo 165.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo).

121. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“O conteúdo do acordo é, de um modo geral, pormenorizado em termos de princípios legais, envolvendo matérias como a manutenção do estatuto da entidade titular da escola como pessoa colectiva no Interior da China, a nomeação do director da escola, a transferência dos recursos financeiros e o cumprimento das orientações, entre outras. O acordo é um contrato de direito público. O acordo prevê as consequências da violação das suas disposições, tais como a dedução do financiamento, suspensão da concessão, entre outras. As disposições do procedimento administrativo geral são aplicáveis ao referido procedimento, e antes de tomar uma decisão de consequência desfavorável, haverá lugar a uma audiência. A presente proposta de lei é a primeira na respectiva área e, actualmente, só existe uma escola destinada aos educandos da RAEM em funcionamento, cuja dimensão não está estável, e muitas situações ainda têm de ser clarificadas através da prática. Neste sentido, sugere-se que se considere o aditamento de mais disposições apenas depois de a situação estar estável. Se se definirem mais disposições agora, é provável que seja necessário proceder à revisão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da lei num curto espaço de tempo.”.

Regulamentação Complementar à Proposta de Lei

122. A Proposta de Lei não prevê a elaboração de regulamentação complementar. Foi questionado se não seria recomendável fazer acompanhar a presente iniciativa legislativa com eventual regulamentação complementar, dado que em certos aspectos pode ser necessário concretizar as opções legais que se pretendem assumir.

123. Assim, desde logo, no que diz respeito aos acordos a serem celebrados pela entidade titular com a DSEDJ, aos deveres da entidade titular e da respectiva escola criada na Zona de Cooperação, ao regime financeiro e da contabilidade aplicável, entre outros aspectos onde poderia haver regulamentação adicional. Podendo ser introduzida norma na Proposta de Lei que refira quais as matérias que devem ser alvo de regulamentação complementar administrativa, nos termos previstos na Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).

124. O proponente ponderou esta questão, tendo informado que neste momento não entende ser necessário proceder à elaboração de regulamentação complementar, uma vez que o regime jurídico que resulta do teor da Proposta de Lei deve ser suficiente.

125. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente:

“Aplicar-se-á, nestas áreas, o regime vigente em Macau. Quanto ao conteúdo do acordo, (...), as disposições do acordo envolvem, na sua maioria, as políticas e exigências concretas do Governo, feitas conforme a situação real e as mudanças, pelo que não se recomenda acrescentar mais disposições. O Governo irá, de acordo com as políticas e necessidades de desenvolvimento da escola da Zona de Cooperação, rever oportunamente a necessidade de elaboração de diplomas complementares. O



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Estatuto das escolas particulares” [da Lei n.º 15/2020] já definiu que a entidade titular deve cumprir as orientações emitidas pela DSEDJ.”.

Situação Actual da Escola Criada na Zona de Cooperação

126. A Comissão procurou ser esclarecida sobre a situação actual da escola do ensino local da RAEM que se encontra a funcionar na Zona de Cooperação, tendo em vista melhor compreender aspectos relativos ao universo do pessoal da escola e dos alunos. E também para confirmar se é previsível que as escolas na Zona de Cooperação possam consistir numa possível fonte de concorrência para as escolas locais na RAEM.

127. O proponente informou sobre este ponto o seguinte:

“Até Janeiro de 2025, de acordo com os dados de pessoal operacional (incluindo os docentes) fornecidos pela Escola de Hengqin Anexa à Escola Hou Kong (Para Filhos dos Residentes de Macau), a Escola ministrou 8 turmas do 1.º ano do ensino infantil ao 2.º ano do ensino primário, com 256 alunos. 24 docentes (13 docentes do ensino infantil e 11 do ensino primário, dos quais 4 são residentes de Macau), 4 funcionários e 24 agentes de gestão de propriedades contratados pela empresa adjudicatária. O rácio professor/aluno é, em geral, de cerca de 1:10,7. A inscrição no registo central para acesso escolar deste ano foi bem acolhida na escola em causa, sendo a inscrição feita, na sua maioria, por residentes da Zona de Cooperação.”.

128. O proponente informou também ainda que:

“Na fase actual de funcionamento da escola da Zona de Cooperação, 98% dos alunos são residentes de Macau e os restantes são alunos não residentes do Interior da China, por exemplo, alunos residentes de Hong Kong. 90% dos alunos vivem em Hengqin, entre os quais, 90 alunos vivem no “Novo Bairro de Macau” e outros vivem nas zonas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

adjacentes. Se não existisse este tipo da escola, os encarregados de educação optariam, normalmente, por outras escolas da Zona de Cooperação, não se verificando por isso, uma sobreposição da fonte de alunos com as escolas de Macau.”.

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 3/2012

129. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

130. O artigo 1.º da Proposta de Lei altera os artigos 3.º e 40.º da Lei n.º 3/2012, nos seguintes termos:

- 1)** O n.º 1 deste artigo 3.º (Âmbito) da Lei n.º 3/2012 é alterado para se passar a referir ao regime escolar local do ensino não superior da RAEM. Actualmente esta disposição não se refere à RAEM. Tal não altera o regime material em vigor.
- 2)** É aditado um novo n.º 2 a este artigo 3.º da Lei n.º 3/2012 (alargamento do âmbito de aplicação), que prevê que a Lei n.º 3/2012 se passe a aplicar ao pessoal docente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que exerça funções nas escolas do regime escolar local do ensino não superior criadas na Zona de Cooperação que seja residente da RAEM e que tenha celebrado contrato de trabalho com a “entidade titular”¹¹ nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho). Tal consiste num alargamento do âmbito de aplicação da Lei n.º 3/2012, tendo em vista o pessoal docente das escolas criadas na Zona de Cooperação.

- 3) A alteração ao artigo 40.º (Regime geral) da Lei n.º 3/2012 visa aditar um novo n.º 2 a este artigo 40.º, que afasta a aplicação do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 3/2012¹² para as escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação. É também previsto um regime especial para o efeito, que visa garantir que a remuneração e a contribuição para o fundo de previdência do pessoal docente referido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2012 não sejam menos favoráveis do que a remuneração e a contribuição mínima para o correspondente pessoal docente das escolas da mesma entidade titular na RAEM.
- 4) O n.º 5 deste artigo 40.º da Lei n.º 3/2012 sofre uma actualização, passando a ter em vista os n.ºs 3 e 4 deste mesmo artigo 40.º, que são renumerados (e correspondem aos actuais n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 40.º). Tal não consiste numa alteração material ao regime actualmente em vigor.

¹¹ A “entidade titular” surge definida no artigo 2.º, n.º 1, alínea 1) da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior) como sendo uma “pessoa singular ou colectiva não pública à qual tenha sido emitido o alvará para a criação de uma escola”.

¹² O n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 3/2012 obriga a que as despesas com a remuneração do pessoal docente e a contribuição para o fundo de previdência sejam de valor igual ou superior a 70% das receitas fixas e permanentes das escolas particulares sem fins lucrativos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5) Os n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7 deste artigo 40.º são renumerados, passando respectivamente para n.ºs 3, 4, 6, 7 e 8 deste mesmo artigo 40.º da Lei n.º 3/2012.

131. A Proposta de Lei assume uma opção legislativa no sentido de se introduzir uma dualidade de regimes para o pessoal docente destas escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação.

132. Assim, na opção firmada pela Proposta de Lei, apenas se passa a aplicar o regime previsto na Lei n.º 3/2012 ao pessoal docente das escolas do ensino local na Zona de Cooperação: (1) que seja residente da RAEM, (2) que tenha celebrado um contrato de trabalho com a entidade titular, e (3) que esse contrato de trabalho esteja disciplinado nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

133. Não se visa abranger na aplicação da Lei n.º 3/2012 o restante pessoal docente das escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM criadas na Zona de Cooperação. Tal inclui nomeadamente o pessoal docente que não seja residente na RAEM, mas também o pessoal docente que seja residente da RAEM, mas que não tenha celebrado um contrato de trabalho com a entidade titular nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho). A Nota Justificativa da Proposta de Lei indica que, nestes casos, será aplicável a legislação do Interior da China.

Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 15/2020

134. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

135. O artigo 2.º da Proposta de Lei altera os artigos 1.º, 37.º e 49.º da Lei n.º 15/2020, nos seguintes termos:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) O novo n.º 1 do artigo 1.º (Objecto e âmbito) corresponde ao teor do actual artigo 1.º da Lei n.º 15/2020. A epígrafe deste artigo 1.º foi alterada.
- 2) É aditado um novo n.º 2 a este artigo 1.º, passando a prever que o regime da Lei n.º 15/2020 se passa a aplicar também na Zona de Cooperação, quando entidades titulares criem uma escola do regime escolar local da RAEM. Tal consiste num alargamento do âmbito de aplicação da Lei n.º 15/2020. A Proposta de Lei ressalva também que esta aplicação da Lei n.º 15/2020 na Zona de Cooperação será afastada no que for incompatível com as normas estipuladas no Interior da China.
- 3) A alteração do artigo 37.º (Registo do pessoal da escola) da Lei n.º 15/2020 visa aditar um novo n.º 3 a este artigo 37.º que prevê que o registo do pessoal da escola junto da DSEDJ se aplica também ao pessoal da escola que exerça funções nas escolas na Zona de Cooperação, desde que o pessoal da escola: (1) seja residente da RAEM, (2) tenha celebrado um contrato de trabalho com a entidade titular, e (3) que este contrato de trabalho seja disciplinado nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho). Tal visa afastar o registo do pessoal da escola para o pessoal da escola que não preencha estes requisitos, tendo em vista o alargamento do âmbito de aplicação que resulta do novo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 15/2020.
- 4) A alteração do artigo 49.º (infracções administrativas) da Lei n.º 15/2020 visa aditar:
 - Uma nova subalínea (2) à alínea 1) do n.º 5 do artigo 49.º que visa sancionar a violação do previsto no n.º 1 do artigo 11.º-A (artigo novo aditado pela Proposta de Lei) relativo à transferência dos recursos financeiros da escola, com uma multa de 70 000 a 100 000 patacas, em relação à conduta infraccional das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entidades titulares, do conselho de administração da escola, das escolas e dos seus órgãos (a multa será aplicável apenas às entidades titulares); e

- Uma nova subalínea (2) à alínea 2) do n.º 5 do artigo 49.º que visa sancionar a violação do previsto no artigo 10.º-A (artigo novo aditado pela Proposta de Lei) relativo à criação de escola na Zona de Cooperação sem ter sido obtido a autorização prévia necessária junto da DSEDJ, com uma multa de 30 000 a 70 000 patacas, em relação à conduta infraccional das entidades titulares, do conselho de administração da escola, das escolas e dos seus órgãos (a multa será aplicável apenas às entidades titulares).

5) As anteriores subalíneas (2) e (3) da alínea 1) do n.º 5 do artigo 49.º passam respectivamente a subalíneas (3) e (4) da alínea 1) do n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 15/2020. As anteriores subalíneas (2), (3), (4), (5), (6) e (7) da alínea 2) do n.º 5 do artigo 49.º passam respectivamente a subalíneas (3), (4), (5), (6), (7) e (8) da alínea 2) do n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 15/2020.

Artigo 3.º - Aditamento à Lei n.º 15/2020

136. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

137. O artigo 3.º da Proposta de Lei adita ao capítulo II da Lei n.º 15/2020 os artigos 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C, adita ao capítulo III da Lei n.º 15/2020 o artigo 11.º-A e adita ao capítulo VII da Lei n.º 15/2020 o artigo 47.º-A.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei

138. Novo artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 (Autorização para a criação de escola na Zona de Cooperação), aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei:

- 1) O n.º 1 do artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 prevê que a futura criação de escolas particulares do regime escolar local não superior da RAEM na Zona de Cooperação careça de uma prévia autorização da DSEDJ.

Este n.º 1 do artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 permite que uma entidade titular possa ser autorizada a proceder à criação de mais que uma escola do regime escolar local não superior da RAEM na Zona de Cooperação, mediante autorização da DSEDJ (cada escola só pode ser criada pela entidade titular na Zona de Cooperação após ser obtida uma autorização da DSEDJ).

- 2) O n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 prevê que para obter esta autorização prévia a entidade titular (a quem tenha sido atribuído um alvará para a criação de uma escola na RAEM) terá que preencher um conjunto de requisitos:

- Já tenha criado uma escola na RAEM (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo 10.º-A), da qual a escola que se pretende criar na Zona de Cooperação seja afiliada (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo 10.º-A);
- A denominação da escola afiliada na Zona de Cooperação permita identificar a sua relação com a escola na RAEM da entidade titular, evitando-se qualquer confusão com a denominação de outras instituições educativas (cf. alínea 3) do n.º 2 deste artigo 10.º-A); e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- A criação da escola do regime escolar local na Zona de Cooperação deva corresponder à situação actual do desenvolvimento social, às políticas educativas e ao interesse público da RAEM (cf. alínea 4) do n.º 2 deste artigo 10.º-A).
- 3) O n.º 3 do artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 prevê que após a obtenção da autorização será ainda necessário celebrar um acordo com a DSEDJ, o que deve ocorrer no prazo de 90 dias, sob pena de caducidade da autorização prestada. Este acordo, que visa regular o funcionamento da escola na Zona de Cooperação, surge previsto no novo artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020, aditado pela Proposta de Lei.

Artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020 aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei

139. Novo artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020 (Acordo), aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei:

- 1) O n.º 1 do artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020 prevê que o acordo a celebrar entre a entidade titular e a DSEDJ deva incluir nomeadamente: (1) as cláusulas do acordo a serem cumpridas pela entidade titular para a criação de uma escola na Zona de Cooperação (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo 10.º-B), e (2) um regime contratual sancionatório, que preveja as consequências em caso de violação das cláusulas do acordo, sendo que tal inclui nomeadamente o indeferimento ou o cancelamento do financiamento da escola na Zona de Cooperação pela DSEDJ e pelo Fundo Educativo, bem como a suspensão ou restrição da atribuição de apoios financeiros que tenham sido concedidos (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo 10.º-B).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 2) O n.º 2 do artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020 prevê que a minuta do acordo (referido no n.º 1 deste artigo 10.º-B) deva ser aprovada pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. Tal abrange também alterações que sejam posteriormente introduzidas à minuta do acordo (as alterações à minuta do acordo também devem ser aprovadas pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura).

Artigo 10.º-C da Lei n.º 15/2020 aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei

140. O novo artigo 10.º-C da Lei n.º 15/2020 (Caducidade da autorização e do acordo) aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei prevê que a autorização e o acordo caducam nas seguintes situações: (1) em caso de cancelamento do alvará (cf. alínea 1) deste artigo 10.º-C), (2) em caso de cessação de funcionamento da escola em relação à qual foi celebrado um acordo (cf. alínea 2) deste artigo 10.º-C), ou (3) caso cesse qualquer um dos requisitos para a obtenção de uma autorização para a criação de uma escola na Zona de Cooperação que se encontram previstos no novo n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 (cf. alínea 3) deste artigo 10.º-C).

141. O proponente informou sobre este ponto:

“A caducidade da autorização e do acordo fará com que a escola deixe de ser considerada como uma escola afiliada à escola de Macau, ou seja, deixe de fazer parte do sistema educativo de Macau. Quando a autorização e o acordo caducarem e a escola deixar de ser considerada como uma escola de Macau, o pessoal docente não poderá continuar a receber financiamentos e subsídios do Governo de Macau. A DSEDJ mantém-se em comunicação com os serviços competentes do Interior da China, a fim de evitar, a nível administrativo, a ocorrência deste tipo de situações. A Direcção dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Serviços de Assuntos de Subsistência também não vai permitir que a escola volte a funcionar como uma escola destinada aos educandos da RAEM.”

Artigo 11.º-A da Lei n.º 15/2020 aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei

142. Novo artigo 11.º-A da Lei n.º 15/2020 (Transferência dos recursos financeiros da escola), aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei:

- 1) O n.º 1 do artigo 11.º-A da Lei n.º 15/2020 prevê que a entidade titular careça de uma autorização da DSEDJ para efectuar a transferência de recursos financeiros entre as escolas na RAEM e as escolas na Zona de Cooperação. Tal inclui nomeadamente a transferência de fundos da RAEM para a Zona de Cooperação, com vista a utilizá-los no funcionamento da escola. E inclui também a eventual transferência de fundos para a RAEM da Zona de Cooperação. Apenas após a apreciação e autorização prévia da DSEDJ é que se pode proceder à transferência dos recursos financeiros da escola.
- 2) O n.º 2 do artigo 11.º-A da Lei n.º 15/2020 prevê que a entidade titular terá, para obter a autorização prévia para a transferência dos recursos financeiros da escola, de apresentar à DSEDJ os motivos que concretamente justificam a transferência dos recursos financeiros em causa e o montante que se pretende transferir.

143. Sobre esta matéria for referido pelo proponente:

“É uma verba específica para uma finalidade específica. Nos termos do “Estatuto das escolas particulares” [da Lei n.º 15/2020], todas as receitas escolares destinam-se, integralmente, a suportar as despesas escolares, e a verba remanescente anual do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionamento da escola deve ser aplicada na própria escola. A presente proposta de lei cria o regime para a parte de Macau. Quanto à Zona de Cooperação, de acordo com a comunicação preliminar entre esta Direcção de Serviços e os respectivos serviços do Interior da China, os subsídios e os financiamentos concedidos pela DSEDJ/pelo Fundo Educativo podem ser devolvidos a Macau usando o mesmo meio de pagamento, mas o montante devolvido não pode ser mais elevado do que o valor transferido. Como a escola não tem fins lucrativos e os fundos devem ser gastos, a transferência dos recursos financeiros das escolas da Zona de Cooperação para Macau pode ser efectuada. Ainda é necessário envidar mais esforços para a formação do respectivo mecanismo.”.

Artigo 47.º-A da Lei n.º 15/2020 aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei

144. Novo artigo 47.º-A da Lei n.º 15/2020 (Contabilidade da escola na Zona de Cooperação), aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei:

- 1)** O n.º 1 do artigo 47.º-A da Lei n.º 15/2020 prevê que a entidade titular apresente a contabilidade e o relatório de auditoria para as escolas na Zona de Cooperação, sendo aplicável a legislação da RAEM que regula os apoios financeiros concedidos pelo Governo. Tal implica que a contabilidade seja organizada, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 1/2023 (Contabilidade das escolas particulares sem fins lucrativos do ensino não superior), para o caso das escolas sem fins lucrativos, e que o relatório de auditoria seja elaborado por contabilista habilitado ou sociedade de contabilistas habilitada na RAEM, nos termos do regime financeiro e de contabilidade vigente na legislação de Macau.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 2) O n.º 2 do artigo 47.º-A da Lei n.º 15/2020 prevê que a contabilidade da escola na Zona de Cooperação não se integra na contabilidade da escola criada na RAEM pela mesma entidade titular. A opção passa, portanto, por manter um registo financeiro e contabilístico autónomo para a contabilidade da escola na Zona de Cooperação.

Artigo 4.º - Alteração de expressão

145. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

146. O artigo 4.º da Proposta de Lei procede a uma alteração de expressão, que será meramente uma intervenção de legística formal, actualizando a expressão «Secretário que tutela a área da Educação», na Lei n.º 3/2012 e a expressão «Secretário que tutela a área da educação» na Lei n.º 15/2020, para «Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura». Tal não consiste numa alteração material de competência legal.

147. A Proposta de Lei não faz mais nenhuma intervenção de legística formal ou de adaptação legislativa¹³ na Lei n.º 3/2012 e na Lei n.º 15/2020, ainda que possa haver necessidade de se proceder a actualizações de designações ou referências que se encontram datadas¹⁴.

¹³ Sobre a adaptação legislativa veja-se a Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993) e a Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999).

¹⁴ Não se actualiza, em particular, a referência à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ), tanto na Lei n.º 3/2012 como na Lei n.º 15/2020, para a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ) (cf. Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude)).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

148. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Tendo em conta as alterações de natureza técnico-legislativa a que se refere a Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, procedeu-se à respectiva alteração. Quanto aos outros aspectos, tendo em conta, principalmente, a coerência e a uniformização das expressões utilizadas nos diversos diplomas legais do sistema educativo, procuramos sempre que possível não alterar outras expressões.”
(sublinhados no original).

Artigo 5.º - Disposições transitórias

149. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 3 deste artigo 5.º da Proposta de Lei sofreu ajustamentos.

150. O artigo 5.º da Proposta de Lei inclui um regime transitório para as escolas que já foram criadas e estejam em funcionamento na Zona de Cooperação antes da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa. Actualmente existe uma única escola do regime escolar local da RAEM já criada e em funcionamento na Zona de Cooperação.

151. O n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei prevê que, para este caso, as entidades titulares devem, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa: (1) obter junto da DSEDJ a autorização para a criação de uma escola na Zona de Cooperação, prevista no novo artigo 10.º-A da Lei n.º 15/2020 (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo 5.º); (2) celebrar com a DSEDJ o acordo para a criação de uma escola na Zona de Cooperação, conforme previsto no novo artigo 10.º-B da Lei n.º 15/2020 (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo 5.º); e (3) efectuar o registo do pessoal da escola que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exerce funções nas escolas na Zona de Cooperação junto da DSEDJ, conforme previsto no novo n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 15/2020 (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo 5.º).

152. O n.º 2 do artigo 5.º da Proposta de Lei prevê que o disposto no novo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2012 se aplica ao pessoal docente que exerça funções nas escolas que já foram criadas e estejam em funcionamento na Zona de Cooperação antes da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, após a conclusão do registo previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei. Para este efeito, a Lei n.º 3/2012 passa a aplicar-se ao pessoal docente que exerça funções nas escolas criadas na Zona de Cooperação, nomeadamente tendo-se em consideração a antiguidade e o tempo de serviço que já tenha sido prestado pelo pessoal docente nas escolas na Zona de Cooperação antes da entrada em vigor da Proposta de Lei.

153. Sobre esta matéria, o proponente informou:

“Actualmente, o pessoal docente residente de Macau que trabalha na escola da Zona de Cooperação celebrou uma relação de trabalho com a escola de acordo com o regime do Interior da China, uma vez que não se lhe pode aplicar o regime legal de Macau e nunca exerceu anteriormente funções nas escolas de Macau. Por isso, após a entrada em vigor da presente proposta de lei, esse pessoal voltará a celebrar contrato de trabalho com a entidade titular com base na Lei das Relações de Trabalho de Macau [da Lei n.º 7/2008] e efectuará pela primeira vez o registo do pessoal docente em Macau. Quanto ao nível inicial e ao cálculo das qualificações para o exercício de funções docentes, entre outros, os mesmos serão feitos de acordo com as disposições gerais do “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012]. Na determinação do nível, serão tidas em consideração as qualificações anteriores do respectivo pessoal docente, incluindo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o tempo de exercício de funções nas escolas da Zona de Cooperação, sem necessidade de disposições especiais. Relativamente a outros direitos, incluindo o número de horas de formação, se houver, não se pode aplicar as disposições do “Quadro Geral” [da Lei n.º 3/2012], uma vez que o contrato de trabalho neste ano escolar com o respectivo pessoal docente é celebrado ao abrigo da lei do Interior da China.”.

154. O n.º 3 do artigo 5.º da Proposta de Lei prevê que as entidades titulares referidas no n.º 1 deste artigo 5.º da Proposta de Lei tenham que apresentar a contabilidade e o relatório de auditoria do ano escolar de 2024/2025 (contabilidade e o relatório de auditoria que correspondam ao disposto no novo artigo 47.º-A da Lei n.º 15/2020), no prazo referido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 1/2023 (Contabilidade das escolas particulares sem fins lucrativos do ensino não superior). Isto é, a contabilidade e o relatório de auditoria do ano escolar de 2024/2025 das escolas que já foram criadas e estejam em funcionamento na Zona de Cooperação deve ser apresentado até 31 de Maio de 2026 (no ano seguinte ao ano financeiro a que diz respeito), nos termos do previsto no novo artigo 47.º-A da Lei n.º 15/2020.

Artigo 6.º - Entrada em vigor

155. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

156. O artigo 6.º da Proposta de Lei prevê uma entrada em vigor da presente iniciativa legislativa para o dia 01 de Junho de 2025.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

h
a
j

157. Esta data de entrada em vigor visa acautelar e preparar atempadamente o próximo ano escolar, tendo em vista permitir a aplicação do novo regime jurídico contido na Proposta de Lei às escolas do ensino local da RAEM na Zona de Cooperação.

h
a
j

158. A entrada em vigor da presente iniciativa legislativa no dia 01 de Junho de 2025 introduziu uma certa urgência na apreciação da presente Proposta de Lei, dado que se tornou necessário concluir os trabalhos legislativos relativos a esta iniciativa legislativa com maior rapidez. Tendo em vista permitir que se possa aprovar e publicar oficialmente a presente iniciativa legislativa no corrente mês de Maio de 2025.

h
a
j

h
a
j

h
a
j

h
a
j

h
a
j



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

159. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 13 de Maio de 2025.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei Chan U

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou